



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310097-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA VILAS BOAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2310097-15.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1056514-78.2022.8.26.0100**

Agravante: Fabiana Vilas Boas

Agravado: Banco Bradesco S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 306

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Ação de consignação em pagamento. Decisão que negou a concessão de gratuidade judiciária à autora. Argumento que há suporte documental para alegada hipossuficiência financeira. Autora que acostou declaração de imposto de renda que revela ausência de rendimentos tributáveis, mas gastos mensais vultosos, como aluguel em bairro nobre superior a R\$ 5.000,00. Extratos bancários que revelam o recebimento de transferências em valores consideráveis, quando a autora afirma genericamente ser “autônoma” sem informar, ao menos, sua renda média. Elementos nos autos suficientes para ilidir a presunção relativa de hipossuficiência. Art. 99. § 2º, do CPC. Agravante que teve facultada a possibilidade de apresentar documentos em sede recursal, mas ficou-se inerte. Benefício da gratuidade judiciária indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIANA VILAS BOAS** contra a r. decisão de fl. 538 dos autos da ação de pagamento em consignação que move em face de **BANCO BRADESCO S/A**, que negou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que apresentou documentação comprobatória de seu estado de hipossuficiência: declarações de imposto de renda (fls. 532/537) e extratos bancários (fls. 442/478). Em tal cenário, faz jus à gratuidade judiciária.

Às fls. 29/30, foi proferido despacho, intimando a agravante a apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentação comprobatória de seu estado de hipossuficiência.

Contrarrazões às fls. 34/38.

O recurso é tempestivo e não se encontra munido de preparo ante o pedido de gratuidade judiciária nele veiculado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro a gratuidade apenas para análise deste recurso, viabilizando o acesso da autora ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, consigno que o histórico de declaração de imposto de renda de fls. 443/465 da origem indica que a autora não detém qualquer rendimento tributável pela União, o que causa severa estranheza, ainda mais considerando que nele estão reveladas vultosas despesas correntes como aluguéis em valor mensal superior a R\$ 5,000,00 (fl. 446 dos autos de origem).

Somado a isso, os extratos de fls. 533/537 da origem revelam que a autora costuma receber transferências e valores consideráveis, como R\$ 3.500,00, de pessoas físicas. Isto, enquanto alega ser “autônoma” (fl. 532 da origem), sem especificar sua atividade profissional e quanto é sua renda média.

Tal cenário de nebulosidade, somado ao fato de a autora residir em bairro nobre da Capital (Perdizes), torna rechaçável a presunção de hipossuficiência. Há elementos nos autos que permitem concluir por sua falsidade, conforme §2º, do art. 99, do CPC.

Ainda, ressalta-se que, como consta no relatório, foi facultado em sede recursal a apresentação de documentos que ensejassem conclusão diversa. Porém, a parte agravante permaneceu inerte.

Desta forma, de rigor o desprovimento do recurso. É a jurisprudência deste E. TJSP:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por M. R. D. e outro contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento de sentença. Os agravantes alegam incapacidade financeira para arcar com custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes possuem direito à gratuidade da justiça, considerando a alegada hipossuficiência econômica. III. Razões de Decidir 3. Documentos nos autos demonstram que os agravantes possuem renda mensal líquida superior a cinco salários-mínimos, além de despesas incompatíveis com a alegada hipossuficiência. 4. Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, a presunção de hipossuficiência foi afastada pelos elementos constantes nos autos. IV. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2353399-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor - Irresignação - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047804-56.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo do exequente. Documentos que não demonstram a hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Exequente que é advogado (inscrito na OAB em 22/09/2022) e não comprovou seus rendimentos mensais atuais. Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, o Juízo de Primeiro Grau e a d. Relatoria conferiram prazo para o demandante juntar documentos, determinação que não foi cumprida. Portanto, correta a decisão agravada ao indeferir a justiça gratuita. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o deferimento da gratuidade não é automático, permitindo ao Julgador determinar que a parte comprove a alegação de pobreza. Documentos apresentados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo recorrente não demonstram a situação de hipossuficiência financeira. Inteligência do artigo 98, do CPC. *Decisão mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025070-14.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 – g.n.)

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator